



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 614/XIV/2.^a

INTEGRAÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES NA SEGURANÇA SOCIAL

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa estatui, no seu artigo 63.º n.º 2 que “incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado (...)”. Este princípio constitucional da unidade da segurança social materializou-se na extinção de diversos sistemas previdenciais sectoriais criados e desenvolvidos antes do regime democrático e na sua integração no regime público da Segurança Social. Assim aconteceu, desde logo, com a extinção das caixas de previdência dos jornalistas, do pessoal da EPAL, do pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, do pessoal da SECIL, do pessoal das Companhias Reunidas de Gás e Eletricidade e várias outras, operada pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 6 de fevereiro. A única exceção a esta recondução dos diferentes sistemas previdenciais particulares a um único sistema de segurança social foi, até ao momento, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

O argumento constitucional e o argumento histórico bastariam para justificar a integração na Segurança Social do regime previdencial e de ação social destes/as profissionais. Acresce, porém, que se trata de um regime que foi desenhado para cumprir uma função – a de garantia de pensões de reforma – não acolhendo, desde logo por razões estatutárias, uma função de apoio social diversificado ao longo do desempenho da profissão de advogado/a, solicitador/a ou agente de execução. Ora, a inequívoca transformação do perfil do exercício destas profissões veio transformar as necessidades de apoio social a elas associadas. Do velho profissional liberal, com escritório individual ou partilhado com poucos/as colegas, com procura razoavelmente garantida que garantia

remuneração suficiente para responder às diferentes vicissitudes da vida, passou-se para um cenário de dominante fragilidade económica, provocada ou pela inserção, a título precário, de muitos/as profissionais em grandes sociedades de advogados, ou por um exercício a título individual para uma clientela reduzida em número e em poder económico ou para o sistema de acesso ao Direito e aos tribunais, cuja remuneração pelo Estado é indigna e imensamente tardia. Por estas razões de fundo, os/as profissionais da advocacia e solicitação e agentes de execução evidenciam, cada vez mais, necessidades de apoio social idênticas às dos/as demais profissionais independentes, algo a que o regime da CPAS não pode assegurar resposta minimamente adequada. Isto mesmo ficou dramaticamente patente no quadro da pandemia de COVID-19 em que, por força da drástica redução de movimento processual, a grande maioria destes/as profissionais ficou privada de quase todas as suas fontes de rendimento e, em simultâneo, privada também de medidas de apoio social extraordinário similares às que foram adotadas para os/as demais profissionais independentes na mesma condição.

É, pois, a não exclusão dos/as advogados/as, solicitadores/as e agentes de execução do âmbito universal do Estado Social que motiva o presente Projeto de Lei. Ele parte de um pressuposto: só a plena integração da CPAS na Segurança Social permite atingir aquele objetivo constitucional, sem pôr em risco os direitos de nenhum/a profissional. A proposta alternativa de estabelecer um regime de liberdade de escolha de cada um/a entre o regime da CPAS e o regime da Segurança Social acarretaria o risco de colapso rápido da CPAS – cuja sustentabilidade económica e financeira pressupõe a contribuição obrigatória de todos/as os/as beneficiários/as – fazendo assim perigar os direitos constituídos de quem já contribuiu durante largos anos para a CPAS e os direitos de quem, contribuindo há menos tempo, tem na CPAS o seu único sistema previdencial.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei extingue da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e integra os seus beneficiários no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Artigo 2.º

Extinção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

1 - É extinta a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de outubro de 1947 e atualmente regida pelo regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

2 - O Instituto da Segurança Social (ISS), I. P., sucede nas atribuições, direitos e obrigações da CPAS.

Artigo 3.º

Processo de extinção por fusão

1 - O processo de extinção por fusão compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências da CPAS para o ISS, I. P..

2 - O processo de extinção da CPAS decorre sob a responsabilidade do presidente do conselho diretivo do ISS, I. P., com a colaboração da direção da CPAS, que é responsável pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção por fusão.

3 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei é aplicável subsidiariamente ao processo de extinção da CPAS o disposto no Decreto-Lei 200/2006, de 25 de outubro, em matéria de processo de fusão.

4 - À reafecção do pessoal é aplicável a Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, designadamente o disposto no seu artigo 2.º e no artigo 15.º do respetivo anexo.

Artigo 4.º

Integração dos beneficiários da CPAS

Os beneficiários da CPAS são integrados no ISS, I. P., com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e das obrigações constituídas.

Artigo 5.º

Integração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo

- 1 - O património constituído por bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo de que a CPAS é titular é integrado no ISS, I.P.
- 2 - Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, a presente lei constitui título bastante para determinar a transmissão dos direitos e obrigações referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Recursos financeiros e bens móveis

- 1 - O ISS, I. P., sucede nos direitos e obrigações da CPAS.
- 2 - São transmitidos para o ISS, I. P., os recursos financeiros e bens móveis, as bibliotecas, os centros de documentação e os arquivos da CPAS.
- 3 - A gestão administrativa dos fundos especiais da CPAS é efetuada pelo ISS, I. P., sendo a respetiva gestão financeira desempenhada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P..

Artigo 7.º

Transição dos trabalhadores para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas

- 1 - Os trabalhadores da CPAS transitam, na situação em que se encontram, para o ISS, I. P., ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e respetiva legislação complementar.
- 2 - Nos termos dos artigos 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias previstas no quadro de pessoal da CPAS transitam para as carreiras identificadas nos termos definidos em regulamentação a aprovar pelo Governo.
- 3 - Subsistem nos termos em que atualmente se encontram previstas, as carreiras e ou categorias não contempladas no número anterior, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 - Aos trabalhadores que, nos termos do n.º 1, sejam integrados nos mapas de pessoal do ISS, I. P., são salvaguardados os direitos emergentes da relação laboral já constituída, designadamente o direito à contagem da antiguidade desde o início da prestação do trabalho.

Artigo 8.º

Prazos

1 - A integração dos beneficiários, das empresas contribuintes, do pessoal e do património deve ter lugar no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Se, findo o prazo fixado no número anterior, não estiverem concluídos todos os procedimentos necessários à extinção da CPAS, o processo passa a decorrer sob a responsabilidade exclusiva do ISS, I. P., cabendo ao respetivo conselho diretivo o exercício das competências atribuídas à direção da CPAS, cujos membros cessam, nessa data, os respetivos mandatos.

Artigo 9.º

Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

1 - É revogada a al. a) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

2 - O n.º 2 do artigo 64.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 64.º

Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista

1 - (...).

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o regime de proteção convergente dos trabalhadores que exercem

funções públicas, bem como os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.”

Artigo 10.º

Alteração à Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social

É revogado o artigo 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

Artigo 11.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

O artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Previdência e ação social

A previdência e ação social dos advogados, solicitadores e agentes de execução é realizada pelo Instituto de Segurança Social, I.P., nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

Artigo 12.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

O artigo 5.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Previdência e ação social

A previdência e ação social dos associados é realizada pelo Instituto de Segurança Social, I.P., nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

Artigo 13.º

Competências das Regiões Autónomas

A integração de beneficiários e contribuintes, bem como a atribuição de competências prevista na presente lei, são efetuadas sem prejuízo das competências próprias das instituições das Regiões Autónomas.

Artigo 14.º

Regulamentação

O Governo regulamenta, em 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o processo de extinção da CPAS e de integração dos seus beneficiários no ISS, I.P..

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de janeiro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Manuel Azenha;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins